

Acórdão: 16.512/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112172.35
Impugnante: Delaval Ltda.
Coobrigado: Rodoviário Transassis Ltda
Proc. S. Passivo: Aldo José de Carvalho
PTA/AI: 02.000205343-50
CNPJ: 00772139/0001-53
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - As notas fiscais foram corretamente desclassificadas por não corresponderem com a operação que estava sendo realizada, tendo em vista as divergências verificadas relativamente aos destinatários descritos nas notas fiscais e o local de entrega consignado nos respectivos documentos. Não obstante o desacobertamento das mercadorias, devem ser excluídas as exigências de ICMS e MR, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto considerado devido na autuação, é de responsabilidade da destinatária da mercadoria relativamente à operação subsequente. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais fatura nº 064706, 064752, 064753, 064633, 064751, 064816 e 064843 desclassificadas pelo Fisco, por não acobertar a operação realizada, visto que:

- nas referidas notas fiscais constam como destinatários contribuintes diversos localizados em municípios distintos e a observação de local de entrega em Sete Lagoas, diferente, portanto, dos endereços dos destinatários das mercadorias;
- nos Conhecimentos de Transporte, consta como consignatária a empresa Maximilk Ltda., de Sete Lagoas, cujo CAE é 42.2.4.00-1 - Comércio Varejista de Máquinas Aparelhos para Agropecuária, comprovando a comercialização de mercadorias semelhantes às constantes das notas fiscais;
- somente as Notas Fiscais 064545, 064783, de menor valor também apresentadas foram corretamente emitidas; e

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os pedidos n.ºs 00007, 000053 e 000102 comprovam que as mercadorias foram comercializadas através da Maximilk Ltda.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 132/135.

DECISÃO

A Autuada sustenta que a autuação é descabida, pois sendo empresa sediada em São Paulo não está, portanto, sujeita à legislação do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente é importante frisar que a emissão de notas fiscais é disciplinada originariamente no Convênio SINIEF s/n.º, de 1970, de alcance nacional.

Esta norma foi incorporada pelos Estados, inclusive São Paulo, às respectivas legislações tributárias, estando correta, portanto, a cobrança da Multa Isolada.

A Impugnante alega, também, que as mercadorias foram remetidas ao estabelecimento da Maximilk para montagem, mas que tais mercadorias foram adquiridas diretamente pelos produtores rurais.

No tocante à exigência do ICMS considerado devido na autuação, é importante observar que a responsabilidade pelo recolhimento desse imposto, se devido, é da destinatária da mercadoria relativamente à operação subsequente, devendo ser excluída a sua cobrança da presente autuação.

Desta forma, cabe ao Fisco mineiro verificar a correção das operações subseqüentes, inclusive o enquadramento tributário aplicável.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando de Castro Trópia (Revisor) e Juliana Diniz Quirino. Pela Impugnante, sustentou, oralmente, o Dr Aldo José de Carvalho e, pela Fazenda Pública, o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 21/07/04.

José Eymard Costa
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora